ARTIGO 3º:- Ficam revogadas as disposições em contrário.

ILSONDELSO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos dezesseis dias do mês de Abril do ano de dois mil e um (16.04.2001)

◆

LEI Nº 648, DE 18 DE ABRIL DE 2.001

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de suporte para a colocação de lixo em frente de edificações novas e dá outras providências".

(Projeto de Lei nº02. Ver. Alcindo Borges de Oliveira- PDT)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, APROVA:

ARTIGO 1º: - Fica obrigada a instalação em frente de edificações novas de um suporte para colocação de lixo.

Parágrafo primeiro – Este acessório, deverá ser instalado de forma a não impedir a passagem de pedestres, com dimensão não superior a ¼ do passeio.

Parágrafo segundo – Os munícipes financeiramente impossibilitados de cumprir tal dispositivo e, assim declarado pelo Departamento de Promoção Social da Prefeitura Municipal, ficam desobrigados ao cumprimento da presente lei.

ARTIGO 2º:- A falta do acessório nas edificações novas, obstará a regularização e a liberação do Alvará de funcionamento ou do "habite-se", por parte da Municipalidade.

ARTIGO 3º:- A presente Lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal, através do Departamento de Engenharia da Municipalidade, em 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

ARTIGO 4º: – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 5º: - Ficam revogadas as disposições em contrário.

ILSONDELSO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos dezoito dias do mês de abril do ano dois mil e um (18.04.2001).

◆

LEI Nº 649, DE 19 DE ABRIL DE 2.001

"Altera a redação do Artigo 75 e §§, do Código Tributário Municipal"

(Projeto de Lei nº21, Prefeito Municipal, Laert de Lima Teixeira- PSDB)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, APROVA:-

ARTIGO 1º:– O Artigo 75 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

> Artigo 75 :- A Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal fica autorizada a concordar com o parcelamento dos débitos objeto de cobrança judicial quando estes já estiverem devidamente garantidos por penhora, sendo que o parcelamento poderá ser no máximo em 12 parcelas sujeitas a multa de 10%, correção monetária pela INPC até a liquidação do débito, bem como o pagamento de custas e dos honorários advocatícios que pertencerão aos procuradores que tiverem atuado no feito, quando e na percentagem que for fixada pela Justiça.
>
> ***§ 1º.*** *– Junto com a primeira parcela será exigido o ressarcimento das despesas processuais que a Municipalidade já tiver desembolsado, sendo que as demais verbas, inclusive a honorária, serão parceladas juntamente com o principal.*
>
> ***§ 2º.*** *– O não pagamento de qualquer das parcelas do acordo na data aprazada implicará no seu vencimento antecipado, com o pedido de leilão do bem penhorado, ficando, todavia, autorizado o recebimento das parcelas em atraso, quando ainda não pedido o leilão, com multa de 5%.*
>
> *§ 3º.* ***– O montante dos honorários advocatícios será recolhido juntamente com o principal aos cofres do Município, cabendo à municipalidade repassar***